

# COMISSÃO ESPECIAL SOBRE REGULAMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES POR APP (PLP 152/25)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 2025

Regula os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e de coleta e entrega de bens prestados pelas empresas operadoras de plataforma digital.

**Autor:** Deputado LUIZ GASTÃO

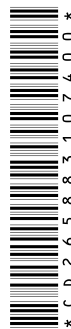
**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Luiz Gastão, pretende regular os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e de coleta e entrega de bens prestados pelas empresas operadoras de plataforma digital.

Na justificção, o Autor aponta para a necessidade de se “resolver o limbo jurídico no qual os trabalhadores que laboram por meio de aplicativo ou plataforma digital se encontram”, haja vista que “ainda não contam com uma legislaço que efetivamente lhes garanta direitos básicos”.

Argumenta, também, que o Projeto visa “assegurar direitos e deveres para os usuários dos serviços ofertados por meio de aplicativo ou plataforma digital”, de modo a “garantir que os serviços de transporte de pessoas e entrega/coleta de bens sejam prestados de forma segura, respeitosa, ética e responsável”.



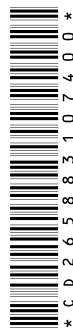
Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Defesa do Consumidor; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Comunicação; de Indústria, Comércio e Serviços; de Viação e Transportes; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Em razão da distribuição a mais de quatro Comissões de mérito, foi determinada a distribuição à Comissão Especial criada para analisar a matéria, conforme art. 34, II, do RICD.

Após a análise pela Comissão Especial, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, I, e art. 151, II, ambos do RICD.

Em 19/8/2025, às 16h26, realizou-se 1ª Reunião desta Comissão Especial sobre Regulamentação dos Trabalhadores por App (PLP 152, de 2025), destinada à instalação da Comissão e à eleição de seu Presidente, resultando na escolha do Deputado Joaquim Passarinho como Presidente e na designação do Deputado Augusto Coutinho como Relator. Os membros enfatizaram a urgência de criar uma legislação que ofereça amparo social e previdenciário aos trabalhadores e segurança jurídica às plataformas, buscando um novo modelo que garanta o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos da categoria. Os trabalhos foram encerrados às 17h28.

Em 26/8/2025, às 15h10, realizou-se a 2ª Reunião Extraordinária Deliberativa desta Comissão Especial. A reunião aprovou a ata anterior e elegeu, por chapa única, os Vice-Presidentes: Deputado Leo Prates como 1º, Deputado Daniel Agrobom como 2º, e Deputado Ribamar Silva como 3º. Em seguida, o Relator Augusto Coutinho apresentou o Plano de Trabalho, que previu a ampliação do debate para além do transporte de passageiros e entrega de bens, incluindo todos os serviços plataformizados. O plano estabeleceu uma série de audiências públicas semanais, organizadas em eixos temáticos (como natureza da relação de trabalho, previdência, e visões institucional/acadêmica), com o objetivo de ouvir trabalhadores, empresas e



especialistas. O cronograma previu a conclusão das audiências até o dia 7 de novembro, com a subsequente elaboração de relatório e votação na Comissão Especial, para que a matéria possa ser votada em plenário até o final do ano. Os trabalhos foram encerrados às 16h21.

Em 2/9/2025, às 15h09, realizou-se a 3ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A reunião foi aberta com a aprovação da ata anterior e seguiu com uma audiência pública sobre o tema "Regulamentação dos trabalhadores por aplicativo", que contou com a participação do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (Presidente do TST), de Francisco Macena da Silva (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego) e de Gláucio Araújo de Oliveira (Procurador-Geral do Trabalho), para discutir a visão de instituições trabalhistas sobre a matéria. Após o debate com os convidados e o Relator, Deputado Augusto Coutinho, a reunião passou para a deliberação, onde foram aprovados 17 requerimentos de audiências públicas, aditamentos a audiências já propostas e a realização de um seminário externo em Fortaleza (CE), conforme o Plano de Trabalho da Comissão. Os trabalhos foram encerrados às 16h55.

Em 9/9/2025, às 15h16, realizou-se a 4ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A audiência pública teve por objeto discutir a natureza da relação de trabalho dos trabalhadores de aplicativo, contando com as exposições de Renato Bignami (Auditor-Fiscal do Trabalho), Leonardo Alves Rangel (IPEA), Rodrigo Saraiva Marinho (Instituto Livre Mercado), Amanda Flávio de Oliveira (Professora de Direito Regulatório), Adriano Paranayba (Economista), Tatiana Guimarães Ferraz Andrade (Mackenzie/USP), Olivia de Quintana Pasqualeto (FGV/OIT), Ilan Fonseca (Procurador do MPT) e André Gonçalves Zipperer (Advogado). Na Ordem do Dia, foram aprovados os Requerimentos nºs 25, 26, 27, 28 e 29/2025, sendo os trabalhos encerrados às 17h24.

Em 16/09/2025, às 15h22, realizou-se a 5ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão teve como ponto central discussão sobre a natureza da relação de trabalho dos trabalhadores de aplicativo e serviços plataformizados, contando com as exposições de Paulo Roberto Dornelles Júnior (Juiz do Trabalho), Cláudia Márcia de Carvalho



Soares (Presidente da ABMT), Ana Carolina Reis Paes Leme (Professora), Sidnei Machado (Representante da Clínica do Trabalho da UFPR), Nuno Cunha (Especialista da OIT), Cláudia Viegas (Sócia da Ecoa Consultoria/USP), Victor Calil (Diretor do CEBRAP) e Rafael Henrique Dias Sales (Membro do GRUPE/UFC). Na Ordem do Dia, os Requerimentos listados não foram deliberados devido ao início da Ordem do Dia no Plenário, sendo os trabalhos encerrados às 16h55.

Em 18/09/2025, às 14h04, realizou-se o Seminário Estadual sobre o PLP 152/2025 na Câmara Municipal de Fortaleza, sob a presidência do Deputado Joaquim Passarinho e com a participação dos Deputados Luiz Gastão (Autor) e Augusto Coutinho (Relator). O encontro, que reuniu autoridades locais como os Vereadores Márcio Martins e Marcelo Mendes, Valdemir Catanho (Detran-CE) e George Dantas (Etufor), além de André Porto (Amobitec) e representantes locais da categoria como Romário Fernandes, Dani Moraes, Rafael Keylon, Evans Sousa, Janaina Hastes, Roni Silva, Robinho Patrício, Valdênio Aguiar, Luciano Casqueiro e debateu pontos cruciais da regulamentação, incluindo a proposta de teto de taxas das plataformas, modelos de contribuição previdenciária, transparência algorítmica, bloqueios injustificados e segurança viária, sendo os trabalhos encerrados às 16h57.

Em 23/09/2025, às 15h07, realizou-se a 6ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão consistiu em audiência pública com representantes de trabalhadores plataformizados, incluindo Elias Pereira Freitas da Silva Júnior (Liderança de SP), Marcione Luiz Araújo Silva (Assemag-GO), Abel Rodrigues dos Santos (Atam-DF/GO), Alessandro da Conceição Calado (AMAE/DF e Movimento Sem Direitos), Edgar Francisco da Silva (AMABR) e Nicolas Souza Santos (Aliança Nacional). Também se manifestaram, excepcionalmente, Renato Assad e Tatiane Lima (Comando Nacional do Breque) e Abimael Ferreira Alves (Assemag-GO). Na parte deliberativa, foram aprovados globalmente os requerimentos nºs 30 a 41/2025, tratando de inclusões de convidados e eventos futuros, com os trabalhos encerrados às 17h05.



Em 30/09/2025, às 15h05, realizou-se a 7ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão consistiu em audiência pública sobre o tema "Trabalhadores plataformizados que prestam serviços de transporte de passageiros", reunindo representantes como Marlon Farias da Luz (Ammate), Evandro Henrique (Fembrapp), Paulo Reis (Amasp), Raiati Gomes de Souza (Sindmapp/RO), Zilmar da Silva Gomes (SindMab Bahia), Claudio Roberto de Almeida Sena (motorista), Solimar Machado Correa (CNTT), Carlos Alberto Vieira (Sindmobi/RJ) e Carlos Cavalcanti (FENASMAPP), além das manifestações de Evans Sousa, Rafael Keylon, Márcio Martins e Luiz Fernando Muller. Na parte deliberativa, foram aprovados os Requerimentos nºs 42 a 47/2025, encerrando-se os trabalhos às 17h24.

Em 7/10/2025, às 15h06, realizou-se a 8ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão destinou-se à realização de audiência pública de representantes dos trabalhadores plataformizados de transporte de passageiros, contando com as exposições de Paulo Xavier Junior (Presidente da Frente de Apoio Nacional aos Motoristas Autônomos), Denis Moura (Presidente da AMPA-RJ), Valter Ferreira da Silva (Presidente do Sindimoto-RS) e Rodrigo Lopes da Silva Correia (Representante do SEAMBAPE). Na Ordem do Dia, o Colegiado aprovou o Requerimento nº 48/2025, encerrando-se os trabalhos às 16h49.

Em 14/10/2025, às 15h18, realizou-se a 9ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão concentrou-se na audiência pública com foco nas operadoras de plataformas digitais de transporte e entrega, contando com a presença de Rodrigo Porto (Indrive), Eliseu Paulino (Urbano Norte), André Porto (Amobitec), Ariel Uarian (MID), Lilian Lima (Lalamove), Ricardo Leite Ribeiro (Uber), Guilherme Rodrigues Alves Juliani (ABRAED/Loggi), Fernando Paes (99Food), João Sabino (iFood), Luciana Marçura (LadyDriver) e Gerson Leite Prado Lara (ItaCar). Na parte deliberativa, o Colegiado aprovou os Requerimentos nºs 49 e 50/2025, encerrando-se os trabalhos às 19h17.

Em 21/10/2025, às 15h33, realizou-se a 10ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão foi dedicada à audiência pública sobre empresas operadoras de plataformas de serviços não



relacionados a transporte e entrega, bem como questões diversas do trabalho plataformizado, contando com as exposições de Nívea Maria Santos Souto Maior (Doutora em Direito/UFPE), Viviane Vidigal de Castro (Professora Universitária/UNICAMP), Leonardo Volpatti (Advogado da ABRAFESTA) e Paulo Ramirez Chacon (CEO da Hauseful). Na parte deliberativa, o Requerimento nº 51/2025 não foi apreciado por falta de quórum, sendo os trabalhos encerrados às 16h36.

Em 28/10/2025, às 15h00, realizou-se a 11ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão foi dedicada à audiência pública sobre "Questões diversas relacionadas ao trabalho plataformizado", contando com as exposições de Robson Couto (CNTTT/FTTRESP), Ariane Cristina Brughnara (Ação da Cidadania), Luciano Benetti Timm (ABLE), Fabiano Zavanella (Jurista), Noa Piatã Bassfeld Gnata (UFPR/IBDP) e Leonardo José Decuzzi (SINAIT). O Requerimento nº 51/2025 não foi deliberado, e os trabalhos foram encerrados às 16h13.

Em 04/11/2025, às 15h01, realizou-se a 12ª Reunião Extraordinária desta Comissão Especial. A sessão destinou-se à audiência pública sobre "Proteção previdenciária e securitária para os trabalhadores plataformizados", com a participação de convidados como Marcelo Strama (Diretor de Fomento do Ministério do Empreendedorismo), Eduardo Pereira (Diretor do Departamento do RGPS), Devanir Silva (Diretor-Presidente da Abrapp), Wallace Landim (Presidente da ABRAVA), Theodoro Agostinho (Comissão de Direito Previdenciário da CFOAB), Washington Barbosa (Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB), Wagner Lenhart (Diretor-Executivo do Instituto Millenium), Esteves Colnago (Diretor da CNseg), Hélio Gustavo Alves (IAPE), Alexandra da Silva Vieira (SEFAZ-AL) e Luiz Fernando Villaça Meyer (Instituto Cordial). O Requerimento nº 52/2025 não foi deliberado devido ao início da Ordem do Dia no Plenário, sendo os trabalhos encerrados às 17h19.

Em 10/11/2025, às 09h30, realizou-se a visita técnica desta Comissão Especial, em Porto Velho/RO, em atendimento ao requerimento nº 35/2025. A atividade destinou-se a conhecer a experiência da empresa Urbano Norte na área de transporte plataformizado, percorrendo instalações da sede



da empresa, bem como uma clínica de saúde e um lava-jato parceiros, com o objetivo de colher subsídios sobre o modelo de operação e as condições de trabalho locais.

Na mesma data, também em Porto Velho/RO, às 14h00, realizou-se o Seminário "Vozes da Rua: Regulamentação dos Serviços de Transporte Plataformizado", sob a presidência do Deputado Maurício Carvalho e com a participação dos Deputados Joaquim Passarinho (Presidente da Comissão), Augusto Coutinho (Relator) e Fernando Máximo. O evento reuniu representantes do setor, como André Porto (Amobitec), Eliseu Paulino (Urbano Norte) e Bruna Paula Passo (Juma Entregas), além de lideranças sindicais como Raiati Gomes (SINDMAPP/RO) e diversos motoristas e entregadores que relataram as condições de trabalho locais, cobrando reajustes de tarifas, segurança, pontos de apoio e isenção de impostos, com os trabalhos encerrados após as considerações finais dos parlamentares.

Todas as Reuniões da Comissão Especial foram acompanhadas pelos Consultores Legislativos responsáveis pelo assessoramento técnico do Relator e da Comissão Especial.

Encerrado o cronograma de audiências públicas desta Comissão Especial sobre Regulamentação dos Trabalhadores por App (PLP 152/25), foi apresentado Parecer à proposição, com Substitutivo, no dia 09/12/2025.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Adequação orçamentário-financeira

Tal como já salientado no primeiro Parecer, apresentado em 09/12/2025, as estimativas de expansão da base contributiva e de elevação da arrecadação decorrentes do novo desenho contributivo, conclui-se que o incremento esperado de receita previdenciária e de contribuições sociais é suficiente para compensar o aumento projetado das despesas com benefícios



decorrentes da inclusão dos trabalhadores plataformizados no novo regime, bem como de renúncia fiscal decorrente da isenção de Imposto de Produtos Industrializados e sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Dessa forma, à vista da compensação entre o acréscimo de despesa e as correspondentes fontes de financiamento previstas no Substitutivo, tem-se que a proposição atende às exigências de adequação orçamentária e financeira, não se identificando impedimentos de natureza fiscal à sua tramitação.

## II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Tal como já pontuado no primeiro Parecer, apresentado em 09/12/2025, o Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025 atende às exigências de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

## II.3. Mérito

Após a apresentação, em 09 de dezembro de 2025, do primeiro Parecer, com Substitutivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, foram realizadas inúmeras reuniões com o intuito de viabilizar a aprovação da proposição, de forma a garantir que os trabalhadores plataformizados passem a contar com uma regulamentação legal que lhes assegure direitos mínimos essenciais.

A segunda versão do Parecer ao PLP nº 152, de 2025, ora apresentada, materializa, por meio de novo Substitutivo, o esforço realizado de buscar um texto politicamente viável que, ao mesmo tempo, mantenha conquistas importantes para os trabalhadores, como **remuneração mínima, pontos de apoio, transparência algorítmica, seguro sobre a vida e a**



**integridade física do trabalhador, limites ao sancionamento do trabalhador, inclusão previdenciária, benefícios fiscais**, dentre outros.

Por fim, ressaltamos que o Substitutivo elaborado mantém, com detalhes, ajustes e aprimoramentos, a ideia inicial do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, de regulamentar o trabalho plataformizado, garantindo direitos aos trabalhadores e inclusão previdenciária.

Desse modo, pelas razões já expostas nos tópicos anteriores, compreendemos que o Substitutivo também apresenta **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** e atende aos requisitos de **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**.

#### II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial votamos pela:

- a) **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, na forma do **Substitutivo** em anexo;
- b) **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, e do Substitutivo em anexo;
- c) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025, e do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2026-4577



# COMISSÃO ESPECIAL SOBRE REGULAMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES POR APP (PLP 152/25)

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 2025

Disciplina os direitos, deveres e obrigações aplicáveis ao trabalho autônomo intermediado pelas empresas operadoras de plataforma digital e a proteção previdenciária do trabalhador autônomo plataformizado.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o trabalho autônomo intermediado pelas empresas operadoras de plataforma digital, regulando:

I - os direitos, deveres e obrigações aplicáveis ao trabalho prestado por trabalhador autônomo plataformizado por intermédio de plataforma digital;

II - a proteção previdenciária do trabalhador autônomo plataformizado.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - plataforma digital: aplicativo ou qualquer outra tecnologia de comunicação em rede, inclusive sítio eletrônico, que realize a intermediação em rede entre os usuários e os trabalhadores autônomos plataformizados;

II - empresa operadora de plataforma digital: pessoa jurídica que, por meio de plataforma digital, utilize sistema automatizado de tomada de decisões (algoritmo) e ofereça aos usuários a possibilidade de demandar serviços de:



a) transporte remunerado privado individual de passageiros, cuja definição é dada pelo inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

b) coleta e entrega de bens previamente adquiridos pelo próprio usuário ou selecionados e adquiridos pelo trabalhador autônomo plataformizado;

III - trabalhador autônomo plataformizado: pessoa física que executa em favor dos usuários, por meio de plataforma digital, algum dos serviços indicados nas alíneas “a” ou “b” do inciso II deste artigo, na forma dos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar;

IV - usuário: pessoa solicitante ou utilizadora do serviço intermediado pela empresa operadora de plataforma digital e executado por um trabalhador autônomo plataformizado.

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 3º O trabalho autônomo intermediado por plataforma digital não cria vínculo empregatício entre o trabalhador autônomo plataformizado e a empresa operadora de plataforma digital, ou entre estes e o usuário do serviço.

§ 1º O trabalhador autônomo plataformizado deve preservar sua autonomia e capacidade para se cadastrar na plataforma digital e para gerenciar livremente o tempo destinado aos serviços intermediados por uma ou mais empresas operadoras de plataforma digital, sem relação de exclusividade.

§ 2º A dedicação exclusiva a uma única plataforma digital não caracteriza subordinação, desde que inexista exclusividade fática ou jurídica imposta pela empresa operadora de plataforma digital, e que derive exclusivamente de opção pessoal do trabalhador autônomo plataformizado.

Art. 4º Nas relações de trabalho autônomo reguladas por esta Lei Complementar é vedada à empresa operadora de plataforma digital:



I - a imposição, ao trabalhador autônomo plataformizado, de tempo mínimo de trabalho, tempo mínimo conectado à plataforma digital, disponibilidade mínima obrigatória, restrições aos períodos de ausência, restrições à escolha do horário de trabalho e controle de frequência;

II - a ocorrência de determinações de aceitação obrigatória;

III - a aplicação de qualquer penalidade decorrente do fato de o trabalhador autônomo plataformizado ficar desconectado da plataforma digital, recusar serviços, ou exercer qualquer direito legalmente assegurado.

Parágrafo único. Não se considera imposição, para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, os ajustes previamente pactuados, entre a empresa operadora de plataforma digital e o trabalhador autônomo plataformizado, para atendimento de demandas agendadas ou planejadas, preservada a autonomia do trabalhador, nos termos dos incisos II e III do *caput* deste artigo e do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º Nas relações de trabalho autônomo reguladas por esta Lei Complementar é permitido à empresa operadora de plataforma digital:

I - estabelecer normas e procedimentos operacionais para assegurar o bom funcionamento e a segurança da plataforma digital, assim como dos trabalhadores autônomos plataformizados e dos usuários, com o intuito de prevenir fraudes, abusos ou utilizações inadequadas, que estarão descritas e exemplificadas no instrumento contratual de que trata art. 8º desta Lei Complementar;

II - implementar diretrizes para a manutenção e elevação da qualidade dos serviços ofertados aos usuários, incluindo a possibilidade de os trabalhadores autônomos plataformizados agendarem janelas de disponibilidade e segmentarem zonas ou regiões de atendimento;

III - implementar sistemas de avaliação tanto para os trabalhadores autônomos plataformizados quanto para os usuários, fomentando um ambiente seguro e de confiança mútua na plataforma digital;



IV - realizar e promover cursos, campanhas e programas de capacitação voltados à melhoria dos serviços, ao aprimoramento dos trabalhadores autônomos plataformizados e a seu contínuo engajamento;

V - conceder benefícios e incentivos, monetários ou de outra natureza, aos trabalhadores autônomos plataformizados, na forma do parágrafo único deste artigo;

VI - utilizar sistemas de rastreamento dos trajetos realizados pelo trabalhador autônomo plataformizado com o intuito, dentre outros, de buscar a eficiência da intermediação de serviços, prevenir fraudes e aprimorar a segurança dos trabalhadores e dos usuários para finalidades como a localização e oferta de demandas de usuários, segurança dos motoristas, passageiros ou de bens transportados e prevenção a fraudes;

VII - adotar iniciativas para manter a qualidade dos serviços prestados por intermédio da plataforma digital, inclusive suspensões, bloqueios e exclusões do trabalhador autônomo plataformizado, observadas as regras estipuladas nesta Lei Complementar.

VIII - implementar outros direitos e garantias além daqueles estabelecidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os benefícios e incentivos referidos no inciso V do *caput* deste artigo deverão conter regras claras, transparentes, objetivas e de fácil compreensão e não poderão desvirtuar a autonomia do trabalhador autônomo plataformizado, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, ou estimular, direta ou indiretamente, o trabalhador a colocar em risco a própria saúde ou integridade física ou de terceiros.

Art. 6º A atuação das empresas operadoras de plataforma digital observará os princípios da transparência nas operações, da minimização dos riscos associados aos serviços prestados, da promoção de um ambiente de prestação de serviços justo, livre de discriminação, de violência, de assédio e de situações que degradem a dignidade humana, zelando pelo direito dos trabalhadores autônomos plataformizados de se organizarem coletivamente, além do compromisso com a sustentabilidade ambiental e com a redução do impacto ecológico das atividades de transporte.



Parágrafo único. As empresas operadoras de plataforma digital e os trabalhadores autônomos plataformizados podem celebrar instrumentos negociais para estabelecer condições específicas de trabalho, respeitados os direitos mínimos previstos nesta Lei Complementar, que não poderão ser reduzidos ou suprimidos.

Art. 7º A execução de serviços por trabalhador autônomo plataformizado pressupõe:

I - o atendimento dos requisitos legais para o exercício da atividade profissional;

II - a realização de cadastro pessoal e intransferível dos trabalhadores autônomos plataformizados perante a empresa operadora de plataforma digital, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

III - a celebração de instrumento contratual escrito entre o trabalhador autônomo plataformizado e a empresa operadora de plataforma digital que regule as condições do trabalho autônomo intermediado por meio de plataforma digital, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A empresa operadora de plataforma digital tem o dever de diligência na adoção de medidas para:

I - prevenir o cadastramento de trabalhadores autônomos plataformizados fictícios ou falsos;

II - garantir que a identidade do trabalhador autônomo plataformizado corresponda àquela cadastrada na plataforma digital, inclusive realizando conferências periódicas desses dados por meio de recursos tecnológicos e exigindo que a conta bancária para recebimento de pagamentos seja de titularidade do próprio trabalhador autônomo plataformizado cadastrado.

## **Seção II**

### **Do Trabalho Autônomo**



Art. 8º As relações de trabalho autônomo entre o trabalhador autônomo plataformizado e a empresa operadora de plataforma digital, regidas por esta Lei Complementar, deverão ser precedidas da celebração de instrumento contratual escrito, em linguagem clara e precisa, em meio físico ou eletrônico, o qual deverá estabelecer, no mínimo, o seguinte:

I - o prazo e a forma de remuneração do trabalhador pelos serviços executados, observado o disposto no art. 10 desta Lei Complementar;

II - as condições para intermediação dos serviços, incluindo os critérios tecnológicos para acesso e utilização da plataforma digital e para determinação da ordem de recebimento e distribuição de ofertas de serviços, na forma do art. 13 desta Lei Complementar;

III - direitos e deveres do trabalhador quanto ao uso da plataforma digital;

IV - as condições e procedimentos aplicáveis ao repasse dos valores devidos ao trabalhador;

V - hipóteses e procedimentos de sanção ou suspensão aplicáveis ao trabalhador autônomo plataformizado, inclusive na hipótese de exclusão definitiva do cadastro da plataforma digital, observado o disposto na Seção VII do Capítulo II desta Lei Complementar;

VI - obrigações e responsabilidades do trabalhador, incluindo requisitos de segurança, padrões de comportamento e regras de conduta para manutenção da segurança e qualidade na execução dos serviços;

VII - outras disposições contratuais obrigatórias previstas em instrumento negocial.

### **Seção III**

#### **Da Composição da Remuneração**

Art. 9º Para os fins desta Lei Complementar, a remuneração bruta do trabalhador autônomo plataformizado é composta pela totalidade dos



valores auferidos em uma ou mais empresas operadoras de plataforma digital, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, qualquer que seja a sua forma, inclusive eventuais adiantamentos.

§ 1º Para fins previdenciários, as alíquotas de contribuição incidirão sobre 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração bruta recebida pelo trabalhador autônomo plataformizado, observado o disposto no § 10 do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º Não integram a remuneração bruta do trabalhador autônomo plataformizado os valores correspondentes à:

- I - taxa por serviço, prevista no art. 10 desta Lei Complementar;
- II - pedágios, taxas de uso de via ou estacionamentos indenizados pelo usuário;
- III - gorjetas pagas espontaneamente pelos usuários.

#### **Seção IV**

### **Da Taxa por Serviço Aplicável ao Serviço de Transporte Privado de Passageiros**

Art. 10. As empresas operadoras de plataforma digital de intermediação de serviços de transporte privado de passageiros poderão cobrar do trabalhador autônomo plataformizado, a título de contraprestação pelo serviço de intermediação, uma das seguintes opções:

- I - taxa única mensal em valor fixo e previamente definido;
- II - taxa única por serviço, cuja média não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor cobrado dos usuários pelos serviços intermediados pela empresa operadora de plataforma digital; ou
- III - taxa mensal em valor fixo e previamente definido mais uma taxa por serviço, cuja média não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cobrado dos usuários pelos serviços intermediados pela empresa operadora de plataforma digital.



§ 1º As taxas por serviço indicadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo não incidirão sobre os valores cobrados dos usuários relativos às parcelas indicadas no §2º do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º A apuração da média da taxa por serviço indicada nos incisos II e III do *caput* deste artigo será realizada a cada, no máximo, sete dias corridos e calculada de forma individualizada para cada trabalhador autônomo plataformizado por meio da divisão entre o total apurado com taxa por serviço e o total cobrado dos usuários, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º Se a apuração da média da taxa por serviço, realizada em conformidade com o § 2º deste artigo, resultar em um percentual superior àqueles estabelecidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverá a empresa operadora de plataforma digital providenciar a devolução ao trabalhador autônomo plataformizado de todo o valor excedente, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

§ 4º Eventuais descontos e promoções oferecidos pela empresa operadora de plataforma digital aos usuários não poderão ser contabilizados na apuração dos limites das taxas por serviço indicadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 5º É vedado à empresa operadora de plataforma digital exigir do trabalhador autônomo plataformizado, a qualquer título remuneratório, qualquer outra taxa ou valor além das opções previstas no *caput* deste artigo.

## Seção V

### Da Remuneração Bruta Mínima Aplicável ao Serviço de Coleta e Entrega de Bens

Art. 11. A empresa operadora de plataforma digital de intermediação de serviços de coleta e entrega de bens deverá adotar, para a remuneração de trabalhadores autônomos, um dos modelos previstos neste artigo, quais sejam o modelo por serviço intermediado ou o modelo por tempo efetivamente trabalhado, conforme disciplinado nos incisos I e II, respectivamente:



I - por serviço intermediado, adotado como parâmetro de referência remuneratória o valor mínimo de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para cada serviço em que a distância entre o ponto de coleta e o ponto de entrega seja de:

a) até 3 (três) quilômetros, no caso de entrega realizada por automóvel ou outro veículo automotor de porte similar;

b) até 4 (quatro) quilômetros, no caso de entrega realizada a pé, por bicicleta ou por veículo motorizado de duas ou três rodas;

II - por tempo efetivamente trabalhado, hipótese em que a remuneração do trabalhador autônomo plataformizado não poderá ser inferior ao valor proporcional equivalente a 2 (dois) salários-mínimos por hora efetivamente trabalhada, observado o seguinte:

a) considera-se hora efetivamente trabalhada o período compreendido entre o aceite e a entrega do pedido;

b) o valor mínimo horário corresponde a duas vezes o valor-hora do salário-mínimo nacional vigente, calculado com base na jornada mensal de 220 (duzentas e vinte) horas;

c) o valor mínimo inclui a parcela proporcional ao descanso semanal remunerado e o ressarcimento dos custos operacionais inerentes à atividade, tais como combustível, manutenção preventiva, equipamentos de proteção individual e demais despesas indispensáveis à prestação do serviço.

§ 1º O valor previsto no inciso I do *caput* será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2º A empresa deverá fornecer sistema transparente e auditável de medição do tempo efetivamente trabalhado.

§ 3º A escolha do modelo remuneratório pela empresa operadora de plataforma digital deverá ser comunicada de forma clara e



inequívoca no instrumento contratual de que trata o art. 8º desta Lei Complementar.

§ 4º É vedada a alteração unilateral do modelo remuneratório durante a vigência do instrumento contratual entre trabalhador autônomo plataformizado e empresa operadora de plataforma digital, salvo mediante acordo expresso ou notificação prévia mínima de 60 (sessenta) dias.

## **Seção VI**

### **Dos Direitos e Garantias**

Art. 12. São assegurados aos trabalhadores autônomos plataformizados os seguintes direitos e garantias:

I - garantia de que as decisões tomadas exclusivamente com base em sistemas automatizados sejam passíveis de revisão e análise individualizada, a requerimento do trabalhador;

II - acesso prévio às informações indispensáveis à execução da do serviço intermediado, que deverão auxiliar o trabalhador a entender os riscos e os benefícios de aceitar o serviço, tais como, quando aplicável:

a) nome do usuário e nota do usuário e quantidade de serviços já contratados por intermédio da empresa operadora de plataforma digital;

b) detalhes do serviço demandado pelo usuário, inclusive eventuais paradas ao longo do trajeto;

c) endereço e distância dos locais onde o serviço será realizado;

d) o montante total que será efetivamente recebido pelo trabalhador e, caso exista, o valor da taxa por serviço cobrada pela empresa operadora de plataforma digital;

e) precificação dinâmica do serviço;



III - portabilidade dos dados ou informações pessoais coletados, mediante requisição expressa, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - recebimento integral do valor das gorjetas que lhes tenham sido pagas pelos usuários;

V - direito de recusar serviços sem penalidade ou necessidade de compensação futura;

VI - liberdade de organização associativa ou sindical, observado o disposto no inciso XXVI do art. 7º e nos arts. 8º e 9º da Constituição Federal;

VII - não afetação por eventuais descontos e promoções oferecidos aos usuários, pela empresa operadora de plataforma digital, que serão arcados exclusivamente pela receita bruta auferida pela empresa operadora de plataforma digital, sendo vedado o repasse do desconto ou promoção ao trabalhador autônomo plataformizado.

Art. 13. As empresas operadoras de plataformas digitais fornecerão ao trabalhador, respeitados os respectivos segredos de negócio, informações claras, transparentes e objetivas sobre:

I - fatores que influenciam a ordem de recebimento e a distribuição de ofertas de serviços intermediados pela empresa operadora de plataforma digital;

II - critérios de avaliação e de pontuação do trabalhador e do usuário;

III - tipos de dados e informações pessoais coletados dos trabalhadores autônomos plataformizados, a forma como foram obtidos e finalidades específicas do tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



§ 1º Além das informações elencadas no *caput* deste artigo, o dever de informação será cumprido pela empresa operadora de plataforma digital por meio do envio, preferencialmente por meio eletrônico, ao trabalhador autônomo plataformizado, de:

I - relatório por serviço, disponibilizado ao final de cada serviço executado, contendo informações essenciais sobre os valores cobrados do usuário, a remuneração bruta paga ao trabalhador, das taxas cobradas pela empresa operadora de plataforma digital e dos valores a título de gorjeta ou retenções legais realizadas, quando houver;

II - relatório periódico, disponibilizado no máximo a cada trinta dias, contendo a consolidação das informações relativas aos serviços executados, com discriminação de todos os valores cobrados dos usuários, as remunerações brutas pagas ao trabalhador, as taxas cobradas pela empresa operadora de plataforma digital e dos valores a título de gorjeta ou retenções legais realizadas, constando o percentual médio para cada uma das categorias elencadas.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do § 1º não se aplica às empresas operadoras de plataforma digital de intermediação de coleta e entrega de bens quanto à necessidade de discriminação de valores cobrados do usuário.

Art. 14. O acesso dos trabalhadores autônomos plataformizados a pontos de apoio destinados a repouso, alimentação, hidratação, utilização de sanitários e espera por demandas constitui diretriz de política pública a ser promovida de forma progressiva pelas empresas operadoras de plataformas digitais, em articulação com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, a União e entidades da sociedade civil.

§ 1º A implementação e a expansão dos pontos de apoio observarão critérios de viabilidade técnica, operacional e territorial, considerados, entre outros fatores, a densidade de demanda, a distância, o tempo de deslocamento e as especificidades locais, admitindo-se que, em determinadas circunstâncias, não seja possível sua disponibilização.



§ 2º As empresas operadoras de plataformas digitais deverão envidar esforços contínuos para ampliar, de forma gradual, a rede de pontos de apoio, podendo, para tanto:

I - estabelecer parcerias com Municípios para implantação, manutenção ou compartilhamento de infraestrutura de apoio;

II - firmar cooperação com entidades do terceiro setor;

III - celebrar acordos com outras empresas operadoras de plataformas digitais para disponibilização de pontos de apoio compartilhados.

§ 3º Os Municípios poderão, mediante regulamentação própria e conforme suas capacidades institucionais, planejar e implementar infraestrutura de apoio aos trabalhadores autônomos plataformizados, inclusive em cooperação com as empresas operadoras de plataformas digitais.

§ 4º As empresas operadoras de plataformas digitais deverão publicar, anualmente, relatório de transparência contendo informações sobre as iniciativas adotadas e os resultados alcançados na expansão do acesso aos pontos de apoio, incluindo critérios utilizados, áreas atendidas e limitações enfrentadas.

§ 5º Compete ao Poder Executivo Federal regulamentar o disposto neste artigo, podendo estabelecer diretrizes nacionais, parâmetros indicativos, metas progressivas e critérios de monitoramento e avaliação da expansão dos pontos de apoio, observada a natureza programática desta política.

Art. 15. A empresa operadora de plataforma de intermediação deverá contratar seguro sobre a vida e a integridade física do trabalhador, para o período em que o trabalhador autônomo plataformizado estiver executando serviço intermediado pela plataforma.

Parágrafo único. O seguro referido no *caput* deste artigo deverá:



I - ter cobertura obrigatória mínima:

a) de acidentes pessoais;

b) de invalidez permanente e morte, decorrentes de acidentes pessoais ou de doenças graves ou ocupacionais;

c) de assistência médica e emergencial;

d) extensível a danos pessoais;

II - capital segurado obrigatório mínimo de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte, montante que deverá ser anualmente atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 16. A relação de trabalho autônomo entre a empresa operadora de plataforma digital e o trabalhador autônomo plataformizado não gera vínculo de emprego, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A caracterização da relação como autônoma decorre da ausência de subordinação jurídica, da liberdade na organização da prestação dos serviços e da não exclusividade, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas e as controvérsias decorrentes da relação de trabalho autônomo regida por esta Lei Complementar.

§ 3º Eventual alegação de desvirtuamento da relação de trabalho autônomo será apreciada pela Justiça do Trabalho à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto e da legislação aplicável.

§ 4º A natureza autônoma da relação, nos termos desta Lei, constitui elemento relevante de interpretação, sem prejuízo da apreciação judicial quanto à existência de vínculo empregatício no caso concreto.



## Seção VII

### Das Sanções Aplicáveis aos Trabalhadores Autônomos Plataformizados

Art. 17. A aplicação de sanções aos trabalhadores será precedida de comunicação prévia com a identificação dos motivos que levaram à sua aplicação baseada no instrumento contratual de que trata o art. 8º desta Lei Complementar, com a indicação expressa das cláusulas violadas.

Art. 18. As suspensões, bloqueios, exclusões e outras eventuais penalidades aplicadas ao trabalhador autônomo plataformizado pela empresa operadora de plataforma digital dependem da:

I - previsão das penalidades possíveis, com as respectivas hipóteses de aplicação, no instrumento contratual previsto no art. 8º desta Lei Complementar;

II - constatação preliminar de possível violação, pelo trabalhador, aos deveres e às proibições estabelecidas no instrumento contratual previsto no art. 8º desta Lei Complementar;

III - prévia comunicação ao trabalhador autônomo plataformizado contendo a apresentação de resumo do suposto ocorrido, respeitado o anonimato do usuário e de terceiros, e a indicação expressa das disposições legais ou cláusulas do instrumento contratual previsto no art. 8º desta Lei Complementar que tenham sido infringidas, vedada a indicação de cláusulas genéricas, que não definam objetivamente a ação ou omissão que ensejaram a sanção;

IV - concessão de prazo razoável para apresentação de defesa pelo trabalhador autônomo plataformizado;

V - decisão, pela empresa operadora de plataforma digital, sobre a aplicação de penalidade após a apresentação de defesa pelo trabalhador autônomo plataformizado.



§ 1º O procedimento de apuração e responsabilização previsto nos incisos do caput deste artigo deverá ser conduzido de forma cautelosa, a fim de preservar a segurança e o anonimato dos usuários e de terceiros envolvidos na suposta ocorrência.

§ 2º Fica dispensada a aplicação das disposições deste artigo quando a conduta do trabalhador autônomo plataformizado houver violado de modo inequívoco o disposto em lei.

§ 3º O trabalhador autônomo plataformizado poderá ser excluído da plataforma digital nos casos de:

I - violência praticada contra qualquer pessoa durante a execução do serviço;

II - agressão física tentada ou consumada em serviço contra qualquer pessoa, respeitado o direito à legítima defesa, própria ou de outrem;

III - importunação ou violência sexual;

IV - abandono do usuário utilizador do serviço em situação que configure risco à segurança do usuário;

V - embriaguez em serviço;

VI - agressão verbal;

VII - agressão escrita por meio das funcionalidades de comunicação da plataforma digital;

VIII - desatendimento dos requisitos exigidos para a execução de serviços por plataforma digital;

IX - fraudes na utilização da plataforma digital;

X - racismo ou qualquer outro tipo de discriminação durante a execução do serviço;



XI - prática de qualquer outro ilícito criminal durante a execução de serviço.

§ 4º Nas hipóteses do § 3º deste artigo e em outras que justifiquem uma atuação imediata para a proteção do interesse público ou da segurança dos trabalhadores autônomos plataformizados e dos usuários, o trabalhador autônomo plataformizado poderá, sem oitiva prévia, ser cautelarmente suspenso da plataforma digital enquanto estiver transcorrendo o procedimento de apuração e responsabilização previsto nos incisos do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de bloqueio ou exclusão definitiva do trabalhador autônomo plataformizado, a empresa operadora de plataforma digital poderá manter dados de identificação e informações sobre os motivos do bloqueio e/ou da exclusão para fins de prevenção a novo cadastro do mesmo trabalhador autônomo plataformizado, segundo as diretrizes do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 19. O trabalhador autônomo plataformizado é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e contribuirá para o financiamento da seguridade social na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212 e da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

§ 1º A alíquota de contribuição do segurado de que trata o caput é de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário de contribuição, observado o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O salário de contribuição de que trata o § 1º corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração bruta recebida pelo trabalhador



autônomo plataformizado, observado o disposto no § 10 do art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 3º O salário de contribuição do segurado de que trata o caput corresponde ao montante auferido, no mês, a título de contraprestação pelos serviços prestados a uma ou mais empresas operadoras de plataformas digitais, nos termos do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 4º Não integram o conceito de remuneração bruta do trabalhador autônomo plataformizado de que trata o § 2º deste artigo, por possuírem natureza de mero repasse financeiro ou indenização específica, os valores correspondentes a:

I - pedágios, taxas de uso de via ou estacionamentos indenizados pelo usuário;

II - tarifas de embarque, taxas de conveniência ou operacionais cobradas por portos, aeroportos, rodoviárias ou terminais similares;

III - gorjetas pagas espontaneamente pelos usuários; e

IV - eventuais incentivos e promoções concedidos pelas plataformas diretamente aos usuários.

Art. 20. O segurado de que trata o art. 19 que exercer atividades concomitantes submete-se ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o salário de contribuição do trabalhador autônomo plataformizado será somado às demais remunerações auferidas nas condições de segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou contribuinte individual.

Art. 21. A empresa operadora de plataforma digital contribuirá para o financiamento da seguridade social na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto nesta Lei Complementar.



Art. 22. A alíquota de contribuição da empresa operadora de plataforma digital é de 20% (vinte por cento) incidente sobre a base de cálculo definida no § 2º do art. 19 desta Lei Complementar, em relação à remuneração bruta com origem em sua respectiva plataforma.

§ 1º A contribuição de que trata o caput:

I - será recolhida pela empresa operadora de plataforma digital até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

II - não integrará a remuneração do trabalhador autônomo plataformizado para quaisquer efeitos;

III - será destinada integralmente ao financiamento dos benefícios de que trata o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O não recolhimento da contribuição no prazo previsto no inciso I do § 1º do caput deste artigo sujeitará a empresa às penalidades previstas na legislação, incluindo multa, juros e inscrição em dívida ativa.

Art. 23. A contribuição de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei Complementar será retida e recolhida pela empresa operadora de plataforma digital, na condição de responsável tributário, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

§ 1º A empresa fornecerá ao trabalhador autônomo plataformizado, mensalmente e por meio digital, comprovante discriminado das retenções efetuadas.

§ 2º O trabalhador autônomo plataformizado que desejar contribuir sobre base de cálculo superior à prevista no art. 19 poderá complementar sua contribuição diretamente ao Regime Geral de Previdência Social, observadas as normas aplicáveis ao contribuinte individual.

Art. 24. Ao trabalhador autônomo plataformizado aplicam-se os ajustes de complementação, utilização e agrupamento de contribuições



previstos no art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 25. As obrigações de natureza previdenciária aplicáveis às relações jurídicas disciplinadas por esta Lei Complementar limitam-se, exclusivamente, àquelas nela expressamente previstas, quanto à incidência, sujeitos obrigados, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, prazos de recolhimento e obrigações acessórias.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 26. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “Seção III

#### **Da contribuição do segurado trabalhador autônomo plataformizado**

Art. 21-A. O trabalhador autônomo plataformizado, assim definido em lei complementar específica, contribuirá para a Seguridade Social com alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo estabelecida na referida lei complementar.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput será retida e recolhida pela empresa operadora de plataforma digital na forma e prazo previstos em regulamento.”

#### “CAPÍTULO IV-A

#### **DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA OPERADORA DE PLATAFORMA DIGITAL**

Art. 23-A. A empresa operadora de plataforma digital, assim definida em lei complementar específica, contribuirá para a Seguridade Social com alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre a base de cálculo estabelecida na referida lei complementar, relativamente aos trabalhadores autônomos



plataformizados que executem serviços por meio da plataforma.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput não se confunde com as contribuições previstas nos arts. 22 e 22-A desta Lei.

Art. 23-B. A empresa operadora de plataforma digital de intermediação poderá optar por contribuir para a Seguridade Social mediante alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor da receita bruta, manifestando sua opção até janeiro de cada ano, que será irretroatável para todo o ano-calendário.”

Art. 27. O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72. ....

.....

VI - trabalhador autônomo plataformizado, desde que comprove o exercício de, no mínimo, 2.000 (duas mil) horas de execução, nos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de certidão fornecida por empresa operadora de plataforma digital, dos seguintes serviços:

- a) serviços plataformizados de transporte remunerado privado individual de passageiros em automóvel, ou em outro veículo automotor de porte similar, motocicleta ou motoneta; ou
- b) serviços plataformizados de coleta e entrega de bens.

.....

§ 4º A isenção de que trata o *caput* deste artigo também será aplicável à aquisição de motocicleta ou motoneta de fabricação nacional, desde que adquiridas pelos beneficiários indicados nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 5º Para fins de apuração das horas indicadas no inciso VI do caput deste artigo, computa-se como execução de serviço o tempo decorrido entre a aceitação e a conclusão de cada serviço.” (NR)



Art. 28. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. ....

VI - trabalhador autônomo plataformizado, desde que comprove o exercício de, no mínimo, 2.000 (duas mil) horas de execução, nos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de certidão fornecida por empresa operadora de plataforma digital, dos seguintes serviços:

a) serviços plataformizados de transporte remunerado privado individual de passageiros em automóvel, ou em outro veículo automotor de porte similar, motocicleta ou motoneta; ou

b) serviços plataformizados de coleta e entrega de bens.

§ 8º A isenção de que trata o caput deste artigo também será aplicável à aquisição de motocicleta ou motoneta de fabricação nacional, desde que adquiridas pelos beneficiários indicados nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo.

§ 9º Para fins de apuração das horas indicadas no inciso VI do caput deste artigo, computa-se como execução de serviço o tempo decorrido entre a aceitação e a conclusão de cada serviço.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-B.

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, na categoria correspondente ao veículo utilizado, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

Apresentação: 07/04/2026 19:05:55.850 - PLP15225  
PRL 2 PPL15225 => PPL 152/2025  
PRL n.2

\* C D 2 6 5 8 8 3 1 0 7 4 0 \*



IV - apresentar e manter certidão negativa de antecedentes criminais;

V - comprovar que o veículo utilizado para execução do serviço indicado no *caput* atende à legislação de trânsito e não possui registro de furto ou roubo.

§ 1º .....

§ 2º Sem prejuízo do atendimento dos demais aspectos do inciso I do *caput* deste artigo, para a realização de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de motocicleta ou motoneta, o motorista deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A há pelo menos 1 (um) ano.” (NR)

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Aplicam-se às relações entre as empresas operadoras de plataforma digital de intermediação de que trata esta Lei Complementar e seus usuários, no que couber e quando aplicável, as normas de proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 31. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão conceder aos trabalhadores autônomos plataformizados incentivos fiscais nas aquisições de automóveis, de bicicletas, de motonetas, de ciclomotores e de motocicletas, com relação aos tributos inseridos nas respectivas competências e respeitados os procedimentos constitucionalmente e legalmente estabelecidos.

Parágrafo único. O Poder Público envidará esforços para que os incentivos fiscais concedidos antes da data da entrada em vigor desta Lei Complementar ao trabalhador autônomo plataformizado sejam mantidos, com as pertinentes adequações, após a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.



Art. 32. O enquadramento na categoria de trabalhador autônomo plataformizado, de que trata esta Lei Complementar, afasta a aplicação da opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 33. O regulamento disporá sobre as normas complementares eventualmente necessárias à execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da data da sua publicação.

Parágrafo único. O art. 28 desta Lei Complementar produzirá efeitos por 5 (cinco) anos, a partir da sua entrada em vigor.

Art. 35. Ficam revogados:

I - os incisos I, II, III e IV do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

III - o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2026-4577

